SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191708 - SE (2026/0074057-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ALLAN ELIAS XAVIER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT
AGRAVADO	:	ANTHONIBERG CARVALHO DE MATOS
AGRAVADO	:	BIANCA EMANUELA SALES LOPES
ADVOGADA	:	BIANCA EMANUELA SALES LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000552A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MULTA CONDOMINIAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.
1. Ação de nulidade de multa condominial c/c compensação por dano moral.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a547eb5-f3c4-47c5-a86e-99281725fa05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191708 - SE (2026/0074057-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ALLAN ELIAS XAVIER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT
AGRAVADO	:	ANTHONIBERG CARVALHO DE MATOS
AGRAVADO	:	BIANCA EMANUELA SALES LOPES
ADVOGADA	:	BIANCA EMANUELA SALES LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000552A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MULTA CONDOMINIAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.
1. Ação de nulidade de multa condominial c/c compensação por dano moral.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ALLAN ELIAS XAVIER, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: nulidade de multa condominial c/c compensação pelo dano moral, ajuizada por ALLAN ELIAS XAVIER, em face de ANTHONIBERG CARVALHO DE MATOS, BIANCA EMANUELA SALES LOPES e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTSERRAT.

Sentença: reconheceu a litispendência e, por conseguinte, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, CPC, em relação aos pedidos de suspenção da cobrança das multas impostas pela parte agravada em 09/2017, 02/2022 e 03/2022, incluindo também a suspensão do processo nº 202340201701, elidindo todos os efeitos da mora, bem como obstar

Documento eletrônico VDA59601331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 09:17:36
Código de Controle do Documento: ba48d2cb-9fd7-49c5-a289-bf9e152bfff2

todas as restrições administrativas. No mais, julgou improcedente o pedido indenizatório, e, por conseguinte, condenou a parte agravante ao pagamento das custas e dos honorários, que foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE MULTA CONDOMINIAL C/C DANO MORAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO A PEDIDO DE NULIDADE DE MULTAS - RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA - DISCUSSÃO DO APELO QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PRO DANO EXTRAPATRIMONIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABALO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.
> O fato de o condômino ter sido impedido de se candidatar ao conselho consultivo na reunião causou, sem dúvida, transtorno, sem, contudo, ser suscetível de indenização.
> A administração do condomínio seguiu as regras internas, assunto que já foi bastante discutido em outro processo judicial (nº 202340201701) movido pelo próprio autor para tentar anular as multas que lhes foram impostas." (e-STJ fls. 856-857)

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187, 927, CC, sustentando que a conduta atribuída à parte recorrida revela uso arbitrário do poder de gestão para silenciar e constranger a parte recorrente, que buscava participar de maneira legítima dos espaços de deliberação interna, em manifesto desvio de finalidade.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial

Agravo interno: a parte agravante alega que a controvérsia recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, bem como que a fundamentação apresentada permite a compreensão da tese recursal e da relação entre os dispositivos invocados e a conclusão impugnada. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)

1. No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os

Documento eletrônico VDA59601331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 09:17:36
Código de Controle do Documento: ba48d2cb-9fd7-49c5-a289-bf9e152bfff2

argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 186, 187, 927, CC.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

II. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ)

3. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

5. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59601331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 09:17:36
Código de Controle do Documento: ba48d2cb-9fd7-49c5-a289-bf9e152bfff2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.708 / SE

Número Registro: 2026/0074057-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00610574320238250001 202311001887 202500722378 610574320238250001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLAN ELIAS XAVIER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT
AGRAVADO	: ANTHONIBERG CARVALHO DE MATOS
AGRAVADO	: BIANCA EMANUELA SALES LOPES
ADVOGADA	: BIANCA EMANUELA SALES LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000552A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - MULTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALLAN ELIAS XAVIER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT
AGRAVADO	: ANTHONIBERG CARVALHO DE MATOS
AGRAVADO	: BIANCA EMANUELA SALES LOPES
ADVOGADA	: BIANCA EMANUELA SALES LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000552A

Documento eletrônico VDA60445667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: e1cd1823-ac24-4316-8b27-4fae4ca234aa

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: e1cd1823-ac24-4316-8b27-4fae4ca234aa